



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929268 - SC (2024/0258051-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : MICHAEL DE LIMA GUENZE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MICHAEL DE LIMA GUENZE**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

*HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO MERITÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DE FURTO QUALIFICADO, O QUE IMPEDE, AO MENOS POR ORA, O RECONHECIMENTO DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER DA PGJ NO MESMO SENTIDO. ORDEM DENEGADA. (e-STJ, fl. 54)

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito de furto simples diante da subtração de 1 garrafa de vodca "Raiska", avaliada em R\$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos), pertencente ao supermercado "Compre Mais". A denúncia foi recebida.

Nesta instância, a impetrante sustenta a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de furto de apenas uma garrafa de bebida alcoólica, que foi integralmente restituída à vítima logo no estacionamento do estabelecimento.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja determinado o imediato trancamento da Ação Penal n. 5000579-22.2022.8.24.0041.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no

ato judicial impugnado.

O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC n. 84.412-0/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Na hipótese, em decisão liminar, manifestou-se o Tribunal de Justiça acerca da pretensão:

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* em favor de Michael de Lima Guenze, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mafra (evento 22).

A defesa sustentou, em síntese, que a conduta imputada ao paciente seria atípica, uma vez que aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Requeru, assim, a concessão da ordem em julgamento colegiado para "absolver sumariamente o paciente, com base no art. 397, III, do Código de Processo penal, trancando-se a ação penal" (evento 1).

Contudo, sem razão.

Registre-se, inicialmente, que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando flagrante nesta via estreita a ausência de fundamentos a embasar a acusação, quer pela atipicidade da conduta, pela manifesta inocência do paciente ou pela existência de alguma causa excludente da culpabilidade. Observa-se, a partir da descrição fática contida na denúncia, a existência de substrato necessário para configurar os elementos constitutivos do tipo penal imputado, porquanto presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - tanto que, nesse aspecto, não se insurgiu a impetrante.

**Quanto ao imediato reconhecimento da insignificância, destaca-se, de plano, que o paciente responde a outra ação penal também pelo crime de furto e, no caso, qualificado (ação penal nº 5000579222022824004, conforme evento 2, CERTANTCRIM2), o que obsta, ao menos por ora, o reconhecimento do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.**

**Cumpra registrar que não se olvida a existência de sentença absolutória na citada ação penal (evento 132), contudo, há recurso da acusação, inclusive já recebido (evento 139; evento 142).**

**Assim, seria prematuro reconhecer nesta via estreita a atipicidade material da conduta, porquanto não preenchidos, de forma clara e inquestionável, todos os vetores da insignificância, os quais devem ser melhor aferidos durante a instrução processual.**

No mesmo sentido, posicionou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Davi do Espírito Santo:

**Ainda que constatada a inexpressividade da lesão ao bem jurídico em razão de a conduta ter consistido na subtração de 1 (uma) garrafa de vodca "Raiska", avaliada em R\$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos), o acusado possui ação penal em andamento pela prática de crime da mesma natureza (evento 2, CERTANTCRIM2, Inquérito Policial n. 5006606-84.2023.8.24.0041), demonstrando elevado grau de reprovabilidade do comportamento, consistente na possível reiteração delitiva, além da intimidade com o mundo do crime. Não se trata, pois, de fato isolado na vida do paciente, porquanto ele continua transgredindo as**

normas penais, sem ser impedido pelas condutas anteriores. Ademais, sabe-se que o baixo valor do objeto e sua restituição à vítima, por si sós, não são fatores aptos a ensejar a aplicação do princípio da insignificância, quando demonstrado pelas circunstâncias do caso que o agente faz do crime o seu modo de vida, o que, em tese, resultou evidenciado no caso. A propósito, o reconhecimento da atipicidade da conduta só traria sensação de impunidade e estimularia ainda mais a prática de crimes. Desse modo, porque não constatada qualquer mácula na decisão objurgada, não deve ser concedida a ordem ao paciente [...]

Portanto, não se verifica a atipicidade evidente do fato imputado que justifique o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do writ e denegar a ordem. (e-STJ, fls. 51-53; grifou-se.)

### **Com razão a impetrante.**

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos produtos furtados não ultrapassar o montante de 10% do salário mínimo vigente à época do fato, sendo este o parâmetro a ser seguido. Nesse sentido: "A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima." (AgRg no HC n. 858.869/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

No caso, verifique-se que foi furtada **1 garrafa de vodca "Raiska"**, avaliada em **RS 19,49** (dezenove reais e quarenta e nove centavos), pertencente ao supermercado "Compre Mais", devolvida à vítima, ainda no estacionamento do estabelecimento. O valor corresponde a **1,49% do salário mínimo vigente ao tempo da prática delitiva (RS1.302,00)**.

Vale salientar que, a despeito da existência de uma ação penal em andamento pelo mesmo delito de furto, o paciente foi absolvido em primeira instância, aguardando atualmente o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público. Logo, até o presente momento, o acusado é **tecnicamente primário e não possui maus antecedentes**.

Nesse contexto, tendo em vista a espécie delitiva (furto simples) e o baixíssimo valor do bem furtado (1 garrafa de vodca de dezenove reais), bem como a primariedade e os antecedentes do acusado, entendo pertinente a aplicação do princípio da insignificância no caso.

No âmbito desta Corte Superior, destaco os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Esta Corte "tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ainda que se trate de réu reincidente, considerando as peculiaridades do caso em exame, em que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente" (AgInt no AREsp n. 948.586/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

3. Na hipótese, e excepcionalmente, são inequívocos a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade, a mínima ofensividade da conduta e, ainda, a inexpressiva lesão jurídica ocasionada, tendo em vista que se trata da

subtração de 2 garrafas de bebida, cujo valor não ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não podendo ser desprezado, ainda, o fato de elas terem sido prontamente recuperadas e de o delito ter sido praticado sem violência ou grave ameaça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.299.771/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO DE COMIDA. VALOR IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APESAR DAS QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os réus tentaram furtar poucos pedaços de carne, no valor de apenas R\$ 60,00, em muito inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância.

2. Tratando-se de um furto evidentemente famélico, a existência das qualificadoras do concurso de pessoas e do abuso de confiança não impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.216.975/RN, deste Relator, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. BENS DO GÊNERO ALIMENTÍCIO. VÍTIMA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO. RESTITUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC 623.343/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021).

2. No presente feito, além de o recorrente possuir apenas uma condenação por delito patrimonial (furto qualificado) - transitada em julgado em 19/4/2018 -, os bens furtados (duas garrafas de bebida e sachês de suco em pó), avaliados em R\$ 100,00, pouco acima de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00), foram restituídos à vítima, um supermercado de grande porte econômico, não se mostrando recomendável a sua condenação, ficando autorizada, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância.

3. "Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possuem graus de severidade, constituindo o Direito Penal a ultima ratio, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade" (HC 363.350/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

4. Recurso especial provido. Afastamento da tipicidade da conduta.

Incidência do princípio da insignificância. Restabelecimento da sentença absolutória (art. 386, III - CPP).

(REsp n. 1.977.132/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 9/6/2022.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de**

**ofício** para, confirmando a liminar, reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente nos autos da Ação Penal n. 5000579-22.2022.8.24.0041, Vara Criminal de Mafra - SC.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça e ao Juízo de 1º grau.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator